



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011810/2006-52
Recurso n° 179.209 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.567 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO GAYER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. São dois requisitos cumulativos, que devem ser comprovados pelo recorrente: a moléstia tipificada no texto legal e a natureza dos rendimentos (proventos de aposentadoria, reforma ou pensão). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$7.593,84 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/09), correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em razão de omissão de rendimentos.

O contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$58.057,93 recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Outros rendimentos tributáveis foram apurados pela fiscalização, sendo R\$37.664,29 pagos por Fundação Copel e R\$2.611,60 pagos por Copel, com isso o total de rendimentos tributáveis foi alterado pela fiscalização para R\$98.333,82.

Foi incluído pela fiscalização o IRRF conforme informado por Fundação Copel e Copel (fls. 7)

Não consta dos autos o Aviso de Recebimento do acórdão da DRJ, embora conste às fls. 28 informação de que foi juntado em 03/02/2009.

Em 09/02/2009 foi solicitado cópia integral do processo.

Em 17/02/2009 foi protocolado recurso voluntário por espólio de Fernando Gayer, que, em síntese, submete à apreciação desse Conselho os seguintes argumentos:

- 1) houve falha na elaboração do laudo usado na instrução da peça impugnatória, motivo pelo qual foi solicitada a confecção de um novo, no qual foi retificada a data do início das doenças que acometiam o falecido contribuinte;
- 2) Embora tenha o Autuado juntado vários documentos que comprovam que o mesmo era portador de neoplasia maligna, tipo mieloma, bem como sofria de cardiopatia hipertensiva, o laudo considerou apenas a neoplasia na informação da data da doença, sendo que o mesmo sofria de cardiopatia grave desde 26/05/2000, cuja comprovação da gravidade está na própria certidão de óbito do Autuado que ora se junta;
- 3) nova certidão para isenção de imposto de renda emitida pelo médico perito do INSS concluiu que a data do início da doença - "Cardiopatia grave" — causa da isenção do imposto de renda é dia 05/06/2000; e

4) o valor de R\$12.394,56 retido na fonte deve ser restituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Em razão da falta do Aviso de Recebimento (AR), tomo como data da ciência do acórdão da DRJ a data em que constou ter sido o AR juntado aos autos, logo o recurso é tempestivo e por cumprir os demais requisitos de admissibilidade dele deve-se conhecer.

PRELIMINAR

O recurso foi assinado por procurador constituído pelo contribuinte (fls. 70), ora falecido, tendo sido informado que não houve a partilha.

Não há empecilhos à defesa do contribuinte, nem obstáculo legal à legitimidade do procurador para peticionar.

Passa-se ao mérito.

MÉRITO

O litígio é sobre isenção de proventos de portadores de moléstia grave.

Segundo consta no recurso voluntário o recorrente é portador de cardiopatia grave desde 05/06/2000.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu isenção do imposto de renda para proventos de aposentadoria, reforma e pensão dos portadores de cardiopatia grave, entre outros.

A legislação citada permite concluir que a isenção em questão exige dois requisitos cumulativos para sua concessão: a) a moléstia deve estar prevista no texto legal; e b) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Quanto à comprovação da existência de moléstia grave, o *caput* art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 determina que seja feita por laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

No intuito de comprovar esse requisito foi trazido o documento às fls. 39. Esse documento emitido por médica perita do INSS atesta a cardiopatia grave desde 05/06/2000.

Cumpre-se o primeiro requisito.

Passa-se a apreciar o segundo: os rendimentos são proventos de aposentadoria ou pensão.

Nada nos autos permite que se conclua que os rendimentos recebidos da Fundação Copel e da Copel no ano de 2001 eram proventos de aposentadoria. Logo não se pode reconhecer a isenção sobre esses valores.

Quanto aos valores recebidos do INSS, não há qualquer esclarecimentos do recorrente nos autos.

Embora comprove-se a aposentadoria pelo INSS concedida em 2000, não há a comprovação de quanto foi recebido referente a aposentadoria no ano de 2001, sendo certo que em razão do limite de benefícios pagos pelo INSS não era possível ao recorrente, aposentado por tempo de contribuição conforme carta de concessão (fls. 46), de 05/01/2000, receber R\$58.057,93 de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social. Especialmente pelo fato de a Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte ter sido preenchida como declaração em conjunto.

É ônus do recorrente comprovar que cumpriu os requisitos para gozo da isenção, dessa tarefa não se desincumbiu no tocante ao quesito proventos de aposentadoria ou pensão.

Não obstante, na busca da verdade material que guia as decisões no âmbito do processo administrativo fiscal, considero adequado tomar como ponto de partida a carta de concessão de fls. 46.

O referido documento permite que se conclua que o benefício foi concedido em 05-01-2000 com vigência a partir de 01-02-1996. E que a renda mensal vitalícia concedida é de R\$ 632,82.

Destarte, conclui-se que é possível admitir que R\$7.593,84 (12 vezes R\$632,82) são isentos por atender os dois requisitos: 1) provento de aposentadoria; 2) recebido por portador de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O valor de restituição porventura apurado decorrerá da implementação dessa decisão.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$7.593,84 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

